



PROCESSO N.º	41.235-0/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ-MT
CNPJ	01.614.521/0001-00
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – Exercício 2021
GESTOR	EDEGAR JOSÉ BERNARDI
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - VOTO

70. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu com os percentuais constitucionais na área da educação.

71. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **25,65%**, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

72. Em relação ao FUNDEB, o Município aplicou **71,39%** na **remuneração e valorização dos profissionais do magistério**, do ensino fundamental e infantil, estando em obediência ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 e artigo 212-A, XI, da CF/88.

73. No que concerne à saúde, foram aplicados **25,41%** do produto da arrecadação dos impostos, em cumprimento ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

74. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000.

75. Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art.





29-A, §2º, II, CF).

76. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que foram identificadas nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

EDEGAR JOSE BERNARDI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2021

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Diferenças entre os valores da receita arrecada e os valores contabilizados relativos às transferências constitucionais e legais oriundas da STN e do Banco do Brasil - Tópico - 4.1.1.2. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO BANCO DO BRASIL

77. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, em consultas realizadas nos sites da Secretaria do Tesouro Nacional e do Banco do Brasil, apuraram-se os valores transferidos para o município de Nova Ubiratã-MT, para cumprir as disposições constitucionais e legais, os quais foram comparados com os valores contabilizados pela sua Contabilidade.

78. Após a comparação, verificou-se que houve divergências entre os valores transferidos com os contabilizados para as receitas de transferências dos seguintes impostos: Cota-Parte - IPI Exportação (R\$ 230.116,98), Cota-Parte ITR (R\$ 1.777,26), ICMS Estadual (R\$ 625.938,81) e IPVA (R\$ 11.590,84).

79. A defesa se manifestou especificamente sobre cada imposto e, ao final, postulou pelo afastamento do achado.

80. Em Relatório Técnico Conclusivo, a Secex acolheu os argumentos defensivos e considerou que o gestor comprovou a correção da divergência, sanando o apontamento.

81. O Ministério Público de Contas se limitou a acompanhar o entendimento da Equipe Técnica, posto que as divergências foram esclarecidas e/ou sanadas pela gestão municipal.





82. Em alegações finais, não houve manifestação específica sobre a presente irregularidade.

83. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas se limitou a ratificar o parecer apresentado anteriormente.

84. Como se sabe, a Contabilidade Pública tem suas matrizes delineadas pelos artigos 83 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, na qual estão expostas as principais normas a respeito do tema.

85. Ressalta-se por oportuno, que a informação contábil deve propiciar revelação suficiente acerca do Ente Público, de modo a facilitar a concretização dos propósitos do interesse público, revestindo-se, dentre outros, de atributos de confiabilidade.

86. Tal atributo fundamenta-se na veracidade, completude e pertinência do seu conteúdo. Exige-se, pois, que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

87. Dito isso, após análise, entendo que razão assiste às justificativas da defesa.

88. Conforme se extraí da defesa, o gestor esclareceu que o município registrou o valor de R\$ 239.198,46 de arrecadação de IPI, mas a equipe não localizou este valor no endereço eletrônico da STN porque ele faz parte da arrecadação do Estado, que vem creditado mensalmente no Banco do Brasil, conforme extrato da conta corrente da Instituição Financeira (Doc. Digital nº 148797/2022 – fls. 19/73).





89. Em relação à Cota-Parte do ITR, explicou que foram identificados dois lançamentos de Redutora do Fundeb que deveriam ser contabilizados na Redutora do IPVA, mas foram contabilizados como ITR, gerando a diferença de R\$ 1.777,26 apurada pela equipe técnica. Aduziu que foram realizadas correções e os ajustes não interferiram nas bases de cálculos constitucionais, conforme relatório para conferência da receita do ITR (Doc. Digital nº 148797/2022 – fls. 44/45).

90. Quanto à Cota-Parte do IPVA, justificou que da divergência apurada de R\$ 11.590,84, o valor de R\$ 1.777,26 foi registrado na redutora da conta do ITR e a diferença de R\$ 9.813,58 não foi identificada pela equipe da Prefeitura, pois a conferência entre o registro contábil e o demonstrativo do banco está correta. Alegou que é possível que a equipe do Tribunal tenha deixado de computar o valor em 31/08/2021 no seu relatório técnico, conforme extratos bancários mensais da conta do IPVA e o Relatório para a Conferência da Receita do IPVA (Doc. Digital nº 148797/2022 – fls. 46/80).

91. Pertinente à Cota-Parte do ICMS, ponderou que a equipe técnica da Prefeitura não apurou o valor da arrecadação de R\$ 30.899.411,52 descrito no relatório técnico. Afirmou que, com base na sua planilha, a equipe da Prefeitura identificou uma divergência de R\$ 6.644,03, lançada equivocadamente na rubrica do ICMS, o que provocou ajustes das receitas entre as rubricas de receitas, conforme junta o Relatório para a Conferência da Receita do ICMS e os extratos bancários mensais da conta do ICMS e as republicações dos Anexos 2 e 10 da Receita (Doc. Digital. nº 148797/2022 – fls. 84/96).

92. Portanto, considerando a plausibilidade das justificativas apresentadas, bem como que o gestor promoveu a correção dos registros contábeis, acompanho a Secex e o Ministério Público de Contas para considerar **sanada a irregularidade CB02**.





EDEGAR JOSE BERNARDI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2021

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 29 e 46 no valor total de R\$ 336.847,19. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

93. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, ao analisar o quadro abaixo (Excesso de arrecadação x créditos adicionais por excesso de arrecadação/operação de crédito), detectou-se que houve a abertura de R\$ 336.847,19 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 29 e 46.

Fonte	Descrição da fonte	Valor do crédito adicional aberto sem recursos disponíveis
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 625,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 336.222,19
	Total	R\$ 336.847,19

94. A defesa justificou que os recursos recebidos dentro das especificações têm finalidades específicas e, sendo assim, não havendo recursos inicialmente previstos na LOA, mas obtendo arrecadação durante o período, configurou excesso de arrecadação, conforme tabela elaborada.

95. Afirmou que os créditos abertos dentro de cada recurso específico através das destinações contaram com arrecadação suficiente para aportar os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, pugnando, ao final, pela desconsideração do apontamento.

96. Após análise, a Equipe de Auditoria registrou que as tabelas enviadas pela defesa atendem aos itens 5 e 6 (tendência do exercício) da Resolução de Consulta nº 26/2015, demonstrando que no primeiro quadro já havia uma tendência de que a





arrecadação na Fonte 46 seria deficitária no valor de R\$ 91.901,30, sendo confirmado e ampliado no segundo quadro o déficit de R\$ 1.075.249,19.

97. Desse modo, conclui que embora a maioria das especificações da Fonte 46 tenham arrecadação superavitária, quando elas são calculadas com o déficit na especificação 000000, as Fonte 29 e 46 são deficitárias se analisadas sinteticamente, demonstrando que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 29 e 46, no total de R\$ 336.847,19, mantendo o apontamento.

98. O Ministério Público de Contas seguiu a mesma linha da Secex, destacando que o excesso de arrecadação a ser analisado para abertura dos créditos adicionais deve ser considerado por fonte, incluindo nesta todas as subfontes que a compõem.

99. Nesse sentido, ao se analisar a fonte 29 com todas as subfontes, chega-se a uma diferença negativa de R\$ 19.492,16, afastando qualquer excesso de arrecadação na fonte 29 que subsidiasse a abertura do crédito adicional no valor de R\$ 625,00. Da mesma forma, na fonte 46, houve superávit de R\$ 309.444,74, valor este abaixo do crédito adicional aberto, na quantia de R\$ 645.666,96, configurando abertura de crédito por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no valor de R\$ 336.222,19.

100. Em alegações finais, o responsável reiterou seus argumentos defensivos.

101. Em nova manifestação, da mesma forma, o Ministério Público de Contas reiterou o parecer apresentado anteriormente.

102. Como se sabe, o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência de recursos disponíveis, vez que eles se destinam à





realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.

103. O artigo 43 da Lei nº 4.320/64 elenca as fontes de recursos aptas a lastrearem a abertura de créditos suplementares e especiais, dentre as quais se encontra o excesso de arrecadação, previsto no inciso II do referido dispositivo.

104. Importa destacar que, o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do art. 43, §3º¹ da Lei nº 4.320/64.

105. Ademais, convém ressaltar que o excesso de arrecadação deve ser analisado por fonte, uma vez que a utilização de recursos de maneira global ignora a vinculação legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos e, assim, incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, ambos da LRF.

106. Dito isso, ao se considerar sinteticamente a fonte de recursos, tem-se que a fonte 29 alcança uma diferença negativa de R\$ 19.492,16, não havendo que se falar em excesso de arrecadação para subsidiar a abertura do crédito de R\$ 625,00. De igual maneira, na fonte 46, embora tenha ocorrido superávit de R\$ 309.444,74, este valor é insuficiente para sustentar a abertura do crédito de R\$ 645.666,96.

107. Assim, resulta que foram abertos R\$ 336.847,19 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis.

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)





108. Ante o exposto, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade FB03**, com a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo, que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldo suficiente nas fontes de recursos, em observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/64 e art. 167, V, da Constituição Federal.

EDEGAR JOSE BERNARDI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2021

3) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Na abertura dos créditos adicionais especiais pelas Leis nº 944 e 977/2021 não foi assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

109. No Relatório Técnico Preliminar, verificou-se que as Leis Municipais nº 944/2021 e 977/2021, que trataram da abertura de créditos especiais, não trouxeram em seu texto dispositivo que compatibilizasse a abertura desses créditos com a LDO e o PPA.

110. Em sua defesa, o gestor argumentou que o município elabora o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias até o nível de ação com a seguinte estrutura: órgão, Unidade, Função, Programa, Projeto/Atividade, e que o elemento de despesa está presente somente na LOA, assim, não podendo alegar que a inclusão de um novo elemento de despesa dentro de uma ação existente no PPA/LDO necessite de autorização legislativa. Ainda, afirma que o APPLIC recepciona as informações do PPA/LDO somente até o nível de Projeto/Atividade e não até o nível de elemento, não sendo possível o município contrariar o art. 5º, *caput*, da LRF.

111. Acrescentou que em todos os julgamentos das contas anteriores não houve manifestação do órgão de controle quanto a falta de autorização legislativa para que fosse assegurada a compatibilidade com a LDO, mas que, buscando cumprir com os princípios constitucionais, o município irá alterar a elaboração dos projetos de leis de abertura de crédito especial para atender aos pontos elencados no relatório da auditoria.





112. Após análise, a Equipe de Auditoria reiterou que nas leis apontadas pela Secex, a informação para atualização da LDO e PPA, com finalidade de compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, não ocorreu.

113. O Ministério Público de Contas ressaltou que as mencionadas leis não previram a necessária alteração da LDO e do PPA, a fim de compatibilizá-los com os novos créditos, razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade.

114. Em alegações finais, o responsável reiterou seus argumentos defensivos.

115. Em nova manifestação, da mesma forma, o Ministério Público de Contas se limitou a ratificar o parecer apresentado anteriormente.

116. Com efeito, a abertura de créditos especiais demanda a alteração da LDO e do PPA, caso tais despesas não estejam ali contempladas, de modo que a lei que abrir novos créditos deve promover as necessárias alterações nas referidas peças orçamentárias, o que não ocorreu no caso das Leis Municipais nºs 944/2021 e 977/2021, que trataram da abertura de créditos especiais.

117. Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a Secex, **mantendo a irregularidade FB09**, com a expedição de recomendação ao Legislativo para que determine ao Executivo que, nos casos de elaboração de leis para abertura de créditos especiais, também promova as necessárias alterações na LDO e no PPA.

II.I - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NOVA UBIRATÃ-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021

118. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Nova Ubiratã-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação





idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2021.

119. Ademais, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de educação e da saúde pública, uma vez que os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

120. Pelos precedentes argumentos, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 3.328/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e, com fundamento nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 1º, I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã-MT, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Edegar José Bernardi, tendo como contadores o Sr. Antônio Ribeiro Guimarães (período de 01/01/2021 a 01/07/2021) e o Sr. Alisson Roberto de Lassari (período de 02/07/2021 a 31/12/2021), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. Voto, ainda, no seguinte sentido:

a) pelo saneamento da irregularidade **1-CB02**, e pela manutenção das irregularidades **2-FB03 e 3-FB09**;

b) recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

b.1) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldo suficiente nas fontes de recursos, em observância ao art. 43 da Lei





n° 4.320/64 e art. 167, V, da Constituição Federal;

b.2) nos casos de elaboração de leis para abertura de créditos especiais, também promova as necessárias alterações na LDO e no PPA.

121. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

122. É como voto.

Cuiabá-MT, 02 de setembro de 2022.

(assinatura digital)²

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

